

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR - **MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO** -
PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO - MT.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 102/2019

PROCESSO DE COMPRA: 102/2019

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP nº. 024/2019

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS E PARCELADAS DE PAPEL A4 E PAPEL TIMBRADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS DEPARTAMENTOS.

A Luasi Papéis e Livros Eireli, pessoa jurídica de direito privado – Sociedade Empresária Ltda. – devidamente inscrita no CNPJ nº 08.371.036/0001-93, estabelecida na Rua Barão de Melgaço, nº 2.333 – Bairro Centro Sul – CEP nº 78.020-800, na cidade de Cuiabá-MT, neste ato representado por Luís Afonso da Silva, devidamente inscrito no CPF nº 537.721.131-68, vem respeitosamente, com fundamento no art. 41, § 2º Lei 8.666/93, art. 12 do Anexo I do Decreto Federal 3.555/00 e ainda o item 9.1 e seguintes do Edital supra e demais legislações pertinentes apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito aduzidas.

I – Da tempestividade

A sessão de licitação terá início no dia 01/10/2019 às 09h00min e quando ocorrerá através da rede mundial de computadores (internet) através de sistema próprio onde os licitantes poderão ter acesso e apresentar os documentos de habilitação e proposta de preços.

O art. 41 § 2º da Lei 8.666/93 prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de impugnação e pedidos de esclarecimentos, consoante ao item 9.1 do Edital em comento, qual seja 02 (dois) dias úteis, caso em que tempestivo se mostra esta manifestação protocolizadas nesta data.

II - Breve relato dos fatos

Ab initio clarear se faz necessário para o acoplamento das idéias que o presente certame tem por objetivo a aquisição de materiais de expediente através de licitação da modalidade pregão da forma eletrônica com registro de preços, com a publicação do aviso de licitação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Com o abeiramento da sessão, esta licitante reuniu todos os documentos exigidos no Edital sob análise bem como passou a proceder à análise técnica dos materiais a serem licitados, caso em que acabou por constatar incongruências nas especificações e exigências contidas, o qual passa a expor. É o sucinto relato!

III – Dos fundamentos de fato

Pois bem! Em perfunctória análise, verifica-se que a Urbe ao elaborar a especificação dos itens **01 e 03** contido no item3 do Termo de Referência, não laborou com o cuidado necessário, eis que a redação se encontra com vício no que tange a redação adotada como especificação técnica dos itens, inicialmente vejamos:

3 - Especificação dos itens:							
Item	Código do Material	Unid.	Quant.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total	Participação
1.	01-03-0080	CX	357	Caixa de papel no formato A4 contendo 10 resmas, tamanho 210 x 297 mm, 15,4 lb/1000ft ² , umidade 3,8%, alvura 112%, brancura CIE 161,5, opacidade 90%, de uso profissional, na cor extra branca, possuindo certificação ISO 9001 e FSC, com resmas de 500 folhas embalado em papel laminado que proteja da ação da umidade.	200,00	71.400,00	Ampla Participação

Prosseguindo:

3.	01-03-0080	CX	119	Caixa de papel no formato A4 contendo 10 resmas, tamanho 210 x 297 mm, 15,4 lb/1000ft ² , umidade 3,8%, alvura 112%, brancura CIE 161,5, opacidade 90%, de uso profissional, na cor extra branca, possuindo certificação ISO 9001 e FSC, com resmas de 500 folhas embalado em papel laminado que proteja da ação da umidade.	200,00	23.800,00	Cota Reservada do item 01 para MEI, ME e EPP
----	------------	----	-----	---	--------	-----------	--

Em superficial análise, verifica-se que houve equívoco ao inserir na redação da especificação dos itens a expressão “**ALVURA 112%**”, caso em que, se assim se manter, a redação estará afrontando as regras e princípios licitatórios contidas no art. 3º da Lei 8.666/93 quanto a exigências razoáveis e exigíveis no edital no que diz respeito às especificações do item.

A exigência caminha ao arrepio do contido no art. 15, § 7º, I e dos princípios voltados ao procedimento licitatório, estampados nos arts 2º e 3º, todos da lei 8.666/93.

Por uma questão legal e de justiça a Urbe deve retificar a redação do item **01 e 03**, readequando a redação alhures, uma vez que resta comprovada a irregularidade apontada, devendo a administração pública utilizar-se do poder de autotutela. É o que se espera.

Especificamente quanto aos itens ao norte apontados resta evidente que nenhuma marca certificada poderá atender o pedido da administração pública licitante, eis que é o que consta no texto editalício.

IV – Dos fundamentos de direito

Apraz-me anotar que ao analisar o edital em mesa quanto aos requisitos mínimos necessários e a especificação, em especial ao campo **3** do Termo de Referência, para que qualquer licitante possa participar da sessão de licitação lançada pela administração pública, este deverá adquirir o item solicitado, talvez no mercado informal, eis que se trata de exigências as quais as certificações exigíveis não são atendidas, caso encontre alguma marca com a expressão aventada na especificação alhures.

Indubitável que ao manifestar intenção de contratar qualquer objeto de licitação com o particular, deve a administração pública observar a legislação pertinente, assim como os princípios a que está sujeita, sob pena de invalidação do certame e até mesmo de todo o procedimento.

A desobediência aos ditames do procedimento licitatório é flagrante e não pode ser aceita, sequer sendo possível invocar o princípio da razoabilidade, eis que as informações lançadas não são plausíveis de ser atendida por nenhuma marca, ou seja, não há como satisfazer as exigências das especificações técnicas mínimas.

Desta feita, assim acolitou o edital em comento sobre as exigências quanto aos requisitos básicos em relação à especificação do produto. Vejamos que o próprio texto do Termo de Referência, parte integrante do edital traz a expressão “**ALVURA 112%**”, sem sequer aventar similitude.

Só para elucidar a “**ALVURA**”¹, gramaticalmente falando é:

É a porcentagem de luz a um certo comprimento de onda (457 nm) refletida pela superfície do papel. A alvura depende das condições da iluminação e de observação. É chamada de “Fator de Refletância no Azul”

Complementando, de acordo com a resposta emitida por um dos fabricantes do setor a alvura máxima que pode ser atingida é de **100%**, extraíndo-se o entendimento de que nenhuma marca do mercado formal poderá atender a especificação contida no Edital em mesa, vejamos o trecho abaixo transcrito:

Limeira, 29 de Janeiro de 2019.

DECQUALI 002/19

Segue laudo com as especificações técnicas do papel ONE A4 e suas respectivas normas.

- Formato A4 210x297mm
- Gramatura nominal 75 g/m², conforme ISO 536
- Espessura nominal 97 µm, conforme ISO 534
- Aspereza Bendtsen Feltro/Tela nominal 145 ml/min, conforme ISO 8791/2
- Brancura nominal CIE 160, conforme ISO 11475
- Opacidade nominal 90%, conforme ISO 2471
- Alvura ISO (C2º) nominal 100%, conforme ISO 2470
- Umidade nominal 3,2% (± 0,6), conforme norma TAPPI 412

Por derradeiro, que ao exigir consonância entre a especificação e o produto ofertado, conforme ao norte grifado é certo que a administração pública não abre espaço para similaridade ou semelhança para os produtos a serem entregues.

Nesse norte, ao analisar a especificação, é de se observar que nenhum produto pode atender, nem de longe a especificação constante no edital, caso em que o laudo anexo detalha as exigências que várias marcas atendem.

¹ <http://www.suzano.com.br/suzano/wp-content/uploads/2016/09/glossario-da-industria-do-papel.pdf>, acesso em 26/09/2019 às 16:30 hs.

Ademais, em simples consulta a qualquer site revendedor, é possível encontrar a expressão: “**ALVURA 100%**” nas embalagens, restando cristalino o famigerado direcionamento de marca.

Neste diapasão, não seria de bom alvitre que esse d. Pregoeiro, desconhecesse a situação posta quanto à exigência da expressão alhures na especificação do produto do objeto em detrimento das regras do procedimentos licitatório, seus princípios e, em especial ao art.s 2º, 3º e 15, §7º, inciso I da lei 8.666/93.

A **primeiro** porque todas as exigências que constam no edital, devem ser fielmente atendidas por todas as licitantes, a **segundo** porque todos subitens do edital são partes do objeto da licitação. Tanto que são descritos como anexos.

O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que não é o caso, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Já o seu artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, estabelece que deve haver a **especificação completa** do bem a ser adquirido “**sem indicação de marca**”. Leia-se a expressão retro sem qualquer redação que direcione a licitação.

Isso vem sendo cobrado há anos pelo Tribunal de Contas da União e do Estado de Mato Grosso, mas ainda são comuns os excessos nos editais. Nesses casos, ninguém melhor do que o próprio empresário, que possui o *feeling* da sua atividade comercial, para identificar se as regras legais estão sendo violadas, inclusive de forma implícita.

Caso ainda reste dúvida sobre a exigência irregular ora impugnada, poderá o pregoeiro diligenciar sobre o já comentado direcionamento, nos termos do art.43 §3º da Lei 8.666/93.

Sob esse aspecto é importante ressaltar que no caso concreto, caso não seja admitido o produto ofertado, o princípio da isonomia, também será ferido de morte, uma vez que a Impugnante teve que cotar o produto consoante as exigências da legislação pátria e o edital e conseqüentemente seu preço poderá ficar prejudicado.

Por seu turno, repiso que a administração pública se obriga a obedecer ao princípio da isonomia em relação a todos que desejam participar de qualquer concorrência pública, seja de concurso público, licitação ou leilão, sob pena de invalidação dos seus atos.

Destaca-se que o assunto exposto anteriormente não é somente de cunho técnico, mas essencialmente administrativo e interpretativo, pois não se pode aceitar uma especificação que nitidamente ofende a legislação.

Se nos depara, o caso em tela, de total obediência da administração pública às regras pré-estabelecidas em documento formal, escrito e público, qual seja a Lei de Licitações e seus princípios.

A cognição da matéria reside no fato de que, a exigência de produto que possua a expressão “**ALVURA 112%**” conforme texto editalício, ofende a ampla concorrência, direciona a licitação e restringe a competitividade, devendo ser excluída do Edital.

Todavia, deve a administração pública ao se deparar com a mencionada exigência e detectada a irregularidade, deve o Edital ser retificado sob pena de cometer ilegalidade com o afastamento de potenciais licitantes que podem ofertar o mesmo material, com qualidade e preço melhor e, ainda, que atenda os preceitos fundamentais da licitação. No dizer de Hely Lopes:

(...) é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (Hely Lopes Meirelles. **Direito Administrativo Brasileiro**, 1997, p. 249). (Em Destaque)

Anelando a questão, a vinculação ao edital constitui a lei interna da licitação e, por isso, obriga aos seus termos tanto a Administração como os particulares. A doutrina majoritária sedimentou o tema:

“(..) trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. Di Pietro, 1999, p. 299).

Nesse sentido, é cristalino que somente um produto atenderá a “especificação”, caso que seria de bom alvitre a alteração da especificação, razão pela qual este Impugnante apresenta, a título de sugestão a seguinte redação:

“PAPEL ALCALINO, FORMATO A4, DIMENSÕES 210X297MM, GRAMATURA 75G/M², COR BRANCO; RESMAS COM 500 (QUINHENTAS) FOLHAS CADA, EMBALADAS EM MATERIAL PLASTIFICADO, IMPERMEÁVEL E RESISTENTE À UMIDADE, ACONDICIONADAS EM CAIXA **CONTENDO 10 (DEZ) RESMAS**, SEM O USO DE ETIQUETAS E/OU ENCARTES, DEVERÃO ESTAR IMPRESSOS A MARCA DO FABRICANTE. POSSUIR ISO 9001 OU 14001. COM CERTIFICAÇÃO FSC OU CERFLOR.”

Esse aspecto colocaria a Administração Pública em posição extremamente vulnerável, porquanto só poderia participar da licitação, a empresa ou representante que comercialize este determinado produto, afastando todos os outros, o que se afigura completamente desarrazoado.

V – Conclusão

Ex positis, espera-se que, em mais uma das suas brilhantes atuações para, conhecendo da presente **Impugnação**, por estar tempestiva, lhe dê provimento para acolher integralmente o pedido, alterando a especificação do item excluindo a expressão: “**ALVURA 112%**”, adotando a redação sugerida ou outra que melhor lhe convier, pelos fundamentos de fato e de direito ao norte delineado por ser questão de mais perfeita e completa justiça!

Nestes Termos,
Espera Merecer Deferimento.

Cuiabá-MT, 27 de setembro 2019.

Luasi Papéis e Livros Eireli
Luís Afonso da Silva
Administrador

CNPJ: 08 371 036/0001-93
LUASI PAPÉIS E LIVROS EIRELI
RUA BARÃO DE MELGAÇO, Nº. 2333
CENTRO SUL
CEP. 78.020-800
CUIABÁ - MT